

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 214

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 3 de dezembro de 2020

Aprovada atualização em lei sobre transporte gratuito para pessoa com deficiência

Projeto assegura reserva de assentos até horário-limite da partida de ônibus

Em vigor desde 2011, a norma que concede gratuidade no transporte coletivo intermunicipal de Pernambuco às pessoas com deficiência física, sensorial e mental deve passar por uma atualização. Uma proposta nesse sentido foi apresentada pelo Governo do Estado, por meio do Projeto de Lei (PL) nº 1645/2020, e aprovada ontem na Comissão de Administração Pública da Alepe. Segundo o Poder Executivo, a iniciativa visa adequar a lei estadual ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído em 2015.

Além de atualizar as definições de cada tipo de deficiência, caracterizando o público-

alvo a ser beneficiado, o texto traz outras mudanças. Um dos artigos determina que a carteira da pessoa com deficiência que necessita de acompanhamento precisa conter essa informação. Também estabelece que, até o horário-limite anterior à partida do ônibus, as empresas deverão manter o mínimo de dois assentos reservados a esse público – ou, quando for o caso, uma cadeira para o beneficiário e outra para o acompanhante –, sem prejuízo de outras vagas gratuitas legalmente previstas.

A matéria, que teve como relator o deputado Tony Gel (MDB), ainda dispõe que compete à Empresa Perna-

bucana de Transporte Coletivo Intermunicipal (EPTI) supervisionar o cumprimento da medida, em substituição ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER) na norma atual. Caso se torne lei, o descumprimento sujeitará o infrator a sanções de advertência, multa, suspensão e até cancelamento definitivo da concessão de transporte público.

Além desse projeto, o colegiado presidido pelo deputado Antônio Moraes (PP) acatou outras 16 proposições. Oito delas também são de autoria do Executivo, entre as quais o PL nº 1720/2020, que atualiza o piso salarial dos professores da rede pública



EDUCAÇÃO - Comissão de Administração, presidida por Antônio Moraes, também acatou reajuste no piso salarial dos professores da Rede Estadual de Ensino

estadual e recebeu parecer do deputado Isaltino Nascimento (PSB). O aumento proposto

é de 12,84% para os valores mínimos de salário da categoria, passando de R\$

2.557,74 para R\$ 2.886,15 por 200 horas-aula; e de R\$ 1.918,36 para R\$ 2.164,67 por 150 horas-aula.

FINANÇAS- Prevista para ocorrer na manhã de ontem, logo após o encontro de Administração Pública, a reunião da Comissão de Finanças precisou ser adiada. O líder da Oposição, deputado Antonio Coelho (DEM), questionou o cumprimento do prazo de 48 horas entre a publicação do edital no Diário Oficial e a realização das reuniões virtuais, determinado na Resolução nº 1667/2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota (SDR) no âmbito da Assembleia.

“O aviso foi publicado hoje (ontem), por isso, a realização do encontro está prejudicada”, observou. Coelho destacou que, além de prezar pela publicidade dos atos legislativos para a população, tal medida possibilita que todos os parlamentares possam analisar previamente as matérias em discussão. Após ouvir os demais membros, em comum acordo, o presidente do colegiado, deputado Aluísio Lessa (PSB), anunciou que o encontro seria remarcado para amanhã, às 10h.

Prêmio

Ouvidoria da Assembleia recebe troféu nacional por boas práticas

O troféu pelo segundo lugar no 3º Concurso Nacional de Boas Práticas das Ouvidorias Públicas Brasileiras já está com a Alepe. Em virtude da pandemia, o símbolo da conquista da Ouvidoria da Casa e o certificado da premiação, que seriam entregues em cerimônia no mês de maio, foram enviados pelos Correios. O prêmio é promovido anualmen-

te pela Controladoria Geral da União (CGU) e foi conferido ao setor pela criação do game Master Legis.

Por meio da competição, ouvidorias de todo o País podem inscrever projetos para concorrer em quatro categorias: Desenvolvimento de Capacidade Institucional; Promoção da Simplificação e Desburocratização; Tecnologia; e Fomento à Partici-



pação e ao Controle Social. Foi nesta última que o Master Legis foi reconhecido. A iniciativa consiste em perguntas e respostas sobre o Poder Legislativo e integra o Projeto Alepe nos Municípios – que realizou reuniões fora do Recife com o objeti-

vo de aproximar os pernambucanos da instituição.

À época do anúncio da honraria, o ouvidor-geral da Casa, deputado Adalto Santos (PSB), destacou a importância da conquista. “Premiações como essa permitem que entreguemos

aos cidadãos melhores ferramentas”, frisou. Idealizador do jogo, o ouvidor-executivo, Douglas Moreno, comentou a atualidade da ação. “Acredito que a linguagem dos games é a mais eficiente para conquistar a atenção de jovens e crianças

hoje em dia”, explicou.

Na próxima quarta (9), durante o fórum on-line O Controle no Combate à Corrupção 2020, serão feitas homenagens aos ganhadores do Concurso Nacional de Boas Práticas das Ouvidorias Públicas Brasileiras.



PARTICIPAÇÃO - Setor conquistou segundo lugar no concurso da CGU pela criação do game Master Legis, que integra o Projeto Alepe nos Municípios

sobre incentivo ao uso de energia fotovoltaica no meio agrícola.);
RELATORA: Deputada Roberta Arraes.

b) Projeto de Lei Ordinária nº 1617/2020, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica.).
RELATORA: Deputada Roberta Arraes.

c) Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2020, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza a continuidade de execução de subprojetos iniciados no âmbito do Projeto Pernambuco Rural Sustentável – PRS, de que trata a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010 e, prorroga em caráter excepcional, a contratação por tempo determinado na situação que especifica.);
RELATOR: Projeto em distribuição.

d) Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2020, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que dispõe sobre a concessão da gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental.).
RELATOR: Projeto em distribuição.

e) Projeto de Lei Ordinária nº 1650/2020, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, os imóveis que indica.) – **Regime de Urgência**;
RELATOR: Projeto em distribuição.

Recife, 02 de dezembro de 2020.
Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso II, do Regimento Interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados Estaduais Antônio Coelho (DEM), Clovis Paiva (PP), Henrique Queiroz Filho (PR) e Roberta Arraes (PP), membros titulares, bem como os suplentes Antônio Moraes (PP), Antônio Fernando (PSC), Marcantônio Dourado (PP), Gustavo Gouveia (DEM) e Isaltino Nascimento (PSB), para comparecerem à reunião ordinária no dia 04 (quatro) de dezembro de 2020, às 11:30h (onze horas e trinta minutos), através de videoconferência, com a seguinte pauta:

1. Projetos em Distribuição:

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1558/2020 de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.
EMENTA: Estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de Pernambuco e dá providências correlatas.

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 1616/ 2020 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.
EMENTA: Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de juventude, e dá providências correlatas a fim de incluir a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua.

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 1619/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.
EMENTA: Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Miguel Coelho, a fim de autorizar a doação dos produtos apreendidos em decorrência de descumprimento dos requisitos legais pelos produtores.

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 1631/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.
EMENTA: Altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE, nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa os alunos oriundos de famílias vinculadas à agricultura familiar.

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 1635/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.
EMENTA: Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de obrigar a divulgação de informações sobre a realização das feiras e sobre o cadastro de produtores.

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 1641/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.
EMENTA: Estabelece diretrizes para o incentivo e fomento das feiras livres de produtos orgânicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2020, de autoria do Governo do Estado de Pernambuco.
EMENTA: Autoriza a continuidade de execução de subprojetos iniciados no âmbito do Projeto Pernambuco Rural Sustentável – PRS, de que trata a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010 e, prorroga em caráter excepcional, a contratação por tempo determinado na situação que especifica.

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 1686/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
EMENTA: Institui diretrizes para a criação de Programa Estadual de Incentivo ao Aproveitamento Agrônômico e Energético da Vinhaça no Estado de Pernambuco.

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 1688/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
EMENTA: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de constar as expressões “integral” ou “com adição de farinha (ou grão) integral” na rotulagem de alimentos fabricados ou embalados no estado de Pernambuco, nos alimentos que especifica e dá outras providências.

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 1697/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.
EMENTA: Acrescenta ao currículo escolar do ensino médio, da rede pública e privada do Estado de Pernambuco, a disciplina de Agricultura Familiar, como matéria optativa.

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020, de autoria do Governo do Estado de Pernambuco.
EMENTA: Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020, de autoria do Governo do Estado de Pernambuco.
EMENTA: Disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE.

2. Projetos em discussão:

2.1 - Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2020, de autoria do Governo do Estado de Pernambuco.
EMENTA: Autoriza a continuidade de execução de subprojetos iniciados no âmbito do Projeto Pernambuco Rural Sustentável – PRS, de que trata a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010 e, prorroga em caráter excepcional, a contratação por tempo determinado na situação que especifica.

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, 02 de dezembro de 2020.

Deputado Doriel Barros
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Alberto Feitosa (PSC), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência

destes, os suplentes: deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da reunião ordinária de deliberação remota a ser realizada às 11h00min, do dia 04 (quatro) de dezembro, sexta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições, já elencadas em edital desta comissão, publicado no dia 01 de dezembro de 2020:

DISTRIBUIÇÃO

1) Projeto de Lei Complementar nº 1656/2020, de autoria do Governador do Estado. Ementa: Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE;

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1664/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Ementa: Dispõe sobre a proibição de funcionamento de bombas de sucção em piscinas coletivas na forma que especifica e dá outras providências;

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1669/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Autoriza a destinação de medicamentos apreendidos pelas autoridades estaduais competentes no exercício do poder de polícia, no âmbito do Estado de Pernambuco;

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Obriga os hospitais, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a reservarem vagas de estacionamento aos pacientes em terapia renal substitutiva, e dá outras providências;

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1676/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional, e dá outras providências;

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1678/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer regras de proteção a candidatas gestantes e lactantes;

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2020, de autoria de Deputada Juntas. Ementa: Obriga os estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a disponibilizar campo específico para a indicação da identidade de gênero e orientação sexual do usuário nas fichas ou formulários utilizados em sistemas de informações;

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1683/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 13.857, de 26 de agosto de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva e adaptação de lugares para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Airinho de Sá Carvalho, a fim de oferecer ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2020, de autoria da Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de assegurar o direito à amamentação à candidata lactante aprovada em concurso público, durante as etapas de cursos ou programas de formação;

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1688/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de constar as expressões “integral” ou “com adição de farinha (ou grão) integral” na rotulagem de alimentos fabricados ou embalados no estado de Pernambuco, nos alimentos que especifica e dá outras providências;

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1690/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Obriga a instalação de piso tátil em banheiros públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências;

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre a obrigação das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas, no Estado de Pernambuco, de manter responsável técnico com formação em nível superior na área de saúde e dá outras providências;

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre indicação de número de telefone para reclamações de usuários, nas placas sinalizadoras de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, e dá outras providências;

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1702/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 15.926, de 22 de novembro de 2016, que dispõe sobre a reserva de espaços livres e assentos para pessoas com deficiência em estádios de futebol, ginásios esportivos e clubes sociais no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de oferecer ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1704/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. Ementa: Estabelece normas para o desenvolvimento de teletrabalho na administração pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências;

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1707/2020, de autoria do Deputado José Queiroz. Ementa: Dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco;

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1708/2020, de autoria do Deputado José Queiroz. Ementa: Altera a Lei nº 14.139, de 31 de agosto de 2010, que dispõe sobre o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado André Campos, a fim de permitir a esterilização em unidades móveis e instituir diretrizes para o controle populacional de cães e gatos;

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2020, de autoria do Deputado José Queiroz. Ementa: Dispõe sobre o uso obrigatório de coletes salva vidas em lagos, lagoas, rios, riachos, represas e cachoeiras por seus frequentadores;

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1710/2020, de autoria do Deputado José Queiroz. Ementa: Altera a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de assegurar às gestantes o direito à presença de fisioterapeutas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1716/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, inclusive mediante oferta de serviços de intérpretes de Libras;

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020, de autoria do Governador do Estado. Ementa: Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco;

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020, de autoria do Governador do Estado. Ementa: Disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE.

DISCUSSÃO

1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1.1 - Projeto de Lei Complementar nº 1656 /2020, de autoria do Governador do Estado. Ementa: Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE.
Regime de urgência

2) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

2.1 - Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2020, de autoria do Governador do Estado. Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que dispõe sobre a concessão da gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental.
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 02 de dezembro de 2020.

Deputada Roberta Arraes
Presidente

Requerimentos

SUBSTITUTIVO Nº /2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

REQUERIMENTO Nº 002502/2020

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 05 de dezembro de 2020 às 10:00 (dez horas), com a finalidade de discutir e votar os Projetos nº 1605/2020, 1617/2020, 1644/2020, 1646/2020, 1647/2020, 1648/2020, 1650/2020, 1652/2020 e 1714/2020.

Isaltino Nascimento Deputado	
Adalto Santos Aglailson Victor Aluísio Lessa Antônio Moraes Clodoaldo Magalhães Clovis Paiva Delegada Gleide Ângelo Delegado Erick Lessa Diogo Moraes Eriberto Medeiros Fabiola Cabral Fabrizio Ferraz Francismar Pontes Henrique Queiroz Filho João Paulo João Paulo Costa Joaquim Lira José Queiroz Marcantonio Dourado Filho Pastor Cleiton Collins Professor Paulo Dutra Roberta Arraes Rogério Leão Romário Dias Romero Albuquerque Simone Santana Sivaldo Albino Tony Gel Waldemar Borges	
DEFERIDO	

REQUERIMENTO Nº 002503/2020

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 07 de dezembro de 2020 às 10:00 (dez horas), com a finalidade de discutir e votar, em segundo turno, os Projetos nº 1605/2020, 1617/2020, 1644/2020, 1646/2020, 1647/2020, 1648/2020, 1650/2020, 1652/2020 e 1714/2020.

Isaltino Nascimento Deputado	
Adalto Santos Aglailson Victor Aluísio Lessa Antônio Moraes Clodoaldo Magalhães Clovis Paiva Delegada Gleide Ângelo Delegado Erick Lessa Diogo Moraes Eriberto Medeiros Fabiola Cabral Fabrizio Ferraz Francismar Pontes Henrique Queiroz Filho João Paulo João Paulo Costa Joaquim Lira José Queiroz Marcantonio Dourado Filho Pastor Cleiton Collins Professor Paulo Dutra Roberta Arraes Rogério Leão Romário Dias Romero Albuquerque Simone Santana Sivaldo Albino Tony Gel Waldemar Borges	
DEFERIDO	

Pareceres

PARECER Nº 004430/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1545/2020
Autor: Deputado João Paulo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) EM HOSPITAIS DE GRANDE PORTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DO

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1545/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.
O Projeto de Lei original versa sobre a obrigatoriedade de contratação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em hospitais de grande porte do Estado de Pernambuco.
A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de aprimorar a redação da proposição e excluir uma possível inconstitucionalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria
O Projeto de Lei original estabelece que os hospitais de grande porte, que possuem acima de 100 leitos, ficam obrigados a contratar intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, ou capacitar funcionários para auxiliar no atendimento de pessoas surdas em consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência.
Segundo parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Substitutivo em apreço foi apresentado à proposição original visando aprimorar a redação e excluir possível inconstitucionalidade, uma vez que esta trataria de matéria afeta à organização, estrutura e atribuições de órgão integrante do Poder Executivo, além de incorrer em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, com reflexos diretos no orçamento do Estado.
O Substitutivo em análise, portanto, obriga os hospitais privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, que possuem mais de 100 (cem) leitos a manter tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS ou funcionário capacitado nesta, durante as vinte e quatro horas do dia, para auxiliar na comunicação entre os profissionais de saúde e pacientes com deficiência auditiva durante consultas, internações, procedimento e atendimento de urgência e emergência. O descumprimento de seus preceitos sujeitará o infrator a penalidades de advertência e multa, em caso de reincidência.
A dificuldade de comunicação nas unidades de saúde inviabiliza o atendimento humanizado. O estabelecimento de vínculo comunicacional entre o paciente e o profissional de saúde é fundamental para que as necessidades e queixas sejam compreendidas, e a assistência à saúde ofertada seja de qualidade. Nesse sentido, superar a barreira comunicacional no âmbito hospitalar representa fator fundamental de inclusão social.
No entanto, ao analisar a matéria, entendeu-se necessária a proposição de um novo Substitutivo, nos moldes do art. 208 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, no intuito de compatibilizar a legislação estadual com a oferta de tecnologia assistiva existente no mercado para pessoas com deficiência auditiva, a fim de garantir a eficácia da Proposição e o atingimento da finalidade almejada pelo autor.

“SUBSTITUTIVO Nº 02/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1545/2020

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva nos hospitais privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os hospitais privados que disponham de mais de 150 (cento e cinquenta) leitos, no âmbito do Estado de Pernambuco, são obrigados a disponibilizar ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva.

§1º Para fins desta Lei, considera-se:

I - ferramentas dotadas de tecnologia assistiva: recursos ou serviços que objetivem oferecer ou adicionar aptidões funcionais para a pessoa com deficiência, contribuindo para sua inclusão e independência.

II - pessoa com deficiência auditiva: aquela de que trata o art. 2º, I, b, da Lei Estadual nº 14.789, de 1º de outubro de 2012.

§2º As ferramentas dotadas de tecnologia assistiva deverão, preferencialmente, ser instaladas ou disponibilizadas próximas à entrada principal dos estabelecimentos ou em locais voltados ao atendimento ao público em geral.

Art. 2º Fica facultado aos estabelecimentos a que se refere o art. 1º indicarem, em local acessível e de fácil visualização, que disponibilizam ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva.

Art. 3º Alternativamente, os hospitais privados, que disponham de mais de 150 (cento e cinquenta) leitos, poderão capacitar pelo menos 1 (um) de seus funcionários para prestar o atendimento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A atuação do funcionário capacitado que não seja o profissional de saúde que estiver atendendo a pessoa com deficiência auditiva somente ocorrerá com a expressa solicitação desta ou de seu responsável legal.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a depender do porte do estabelecimento, com seu valor atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.”

Portanto, conclui-se que a proposição, com as alterações propostas no Substitutivo apresentado por esta relatoria, contribui de maneira importante para a melhoria da qualidade da assistência médica prestada às pessoas com deficiência auditiva no âmbito dos hospitais privados do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1545/2020 está em condições de ser aprovado, nos termos do Substitutivo apresentado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que promove acessibilidade e inclusão na assistência prestada à saúde das pessoas com deficiência auditiva no Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1545/2020 de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão, rejeitando-se, em consequência, o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 02 de Dezembro de 2020

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Joaquim Lira Isaltino NascimentoRelator(a) José Queiroz		João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa

PARECER Nº 004431/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1605/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.865, DE 30 DE JUNHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL, RELATIVAMENTE AO DEPÓSITO EFETUADO POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA BENEFICIÁRIO DA SISTEMÁTICA DENOMINADA “MAIS ATACADISTAS – PERNAMBUCO”. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 61, de 13 de outubro de 2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1605/2020, de autoria do Governador do Estado. O Projeto de Lei em questão altera a Lei Nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente ao depósito efetuado por estabelecimento comercial atacadista beneficiário da sistemática denominada “Mais Atacadistas – Pernambuco”. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição, em breve síntese, visa a alterar a Lei Nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, no sentido de estabelecer depósito a ser efetuado, no referido Fundo, por estabelecimento comercial atacadista beneficiário da sistemática de tributação denominada “Mais Atacadistas – Pernambuco”. A proposta, assim, acrescenta como fonte de receita do FEEF o depósito no montante resultante da aplicação do percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o faturamento mensal do estabelecimento comercial atacadista beneficiário da sistemática de tributação do ICMS denominada “Mais Atacadistas – Pernambuco”, prevista no art. 474-N do Decreto Nº 44.650, de 30 de junho de 2017. Segundo justificativa anexa ao Projeto, a medida decorre da adesão do Estado de Pernambuco a benefício fiscal (Crédito Presumido) estabelecido no art. 8º do Anexo 1.5 do Decreto Nº 19.714, de 10 de julho de 2003, do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, d 15 de dezembro de 2017, e consiste na obrigatoriedade de o contribuinte beneficiário efetuar, no FEEF, depósito semelhante àquele de que trata o art. 5º do Decreto nº 31.287, de 9 de novembro de 2015, do Estado do Maranhão. O crédito presumido é utilizado como mecanismo de benefício às empresas, pois reduz a carga tributária incidente nas operações praticadas que envolvam a circulação de mercadorias e serviços. É uma espécie de “presunção de crédito” de ICMS sobre valores apurados com base nas operações realizadas pelo contribuinte/empresa. Diante do exposto, trata-se de medida que visa a adequar a legislação do Fundo Especial de Equilíbrio Fiscal à adesão do Estado de Pernambuco ao benefício fiscal estabelecido no art. 8º do Anexo 1.5 (Crédito Presumido) do Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, do Estado do Maranhão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1605/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que promove ajuste na legislação tributária para adequá-la aos termos da adesão do Estado de Pernambuco ao benefício fiscal estabelecido no art. 8º do Anexo 1.5 do Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, do Estado do Maranhão.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1605/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 02 de Dezembro de 2020

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Joaquim Lira Isaltino Nascimento José Queiroz Relator(a)	João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa

PARECER Nº 004432/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1632/2020
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 346. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1632/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. A iniciativa visa a alterar a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, no intuito de acrescentar o termo Inovação à Semana Estadual de Ciência e Tecnologia. A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresenta a Emenda Modificativa em razão da necessidade de adequações técnicas à redação do texto original. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Inovação é definida pela Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) como uma ação ou ato capazes de modificar antigos costumes, manias, legislações, processos etc. Nesse sentido, inovar consiste em fazer uso das habilidades criativas para aprimorar algo que já existe ou construir algo novo, sendo tal conceito explorado nos mais diversos setores da sociedade. Dessa forma, nos tempos modernos, a inovação por meio da ciência e da tecnologia tornou-se fundamental para o avanço da sociedade, comandando o desenvolvimento econômico com a geração de emprego e renda e a democratização de oportunidades. Diante disso, a iniciativa em questão tem por objetivo alterar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco no intuito de acrescentar a prática da Inovação à Semana Estadual de Ciência e Tecnologia, celebrada anualmente no mês de outubro. A alteração legislativa proposta, assim, busca destacar e promover a inovação como forma de estímulo à sociedade para empreender e investir em prol da melhoria da qualidade de vida.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1632/2020, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que a inclusão da prática da Inovação à Semana Estadual de Ciência e Tecnologia contribui para estimular o empreendedorismo e a criatividade como caminhos para o desenvolvimento social e econômico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1632/2020 de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos da Emenda Modificativa Nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 02 de Dezembro de 2020

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Joaquim Lira Isaltino Nascimento José Queiroz Relator(a)	João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa

PARECER Nº 004433/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1640/2020
Autor: Deputada Juntas

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DA MULHER NA POLÍTICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1640/2020, de autoria da Deputada Juntas. O Projeto de Lei institui o Dia Estadual da Mulher na Política no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado no dia 24 de fevereiro. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei ora em análise objetiva instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, no dia 24 de fevereiro, o Dia Estadual da Mulher na Política. A Proposição estabelece, ainda, que no referido dia poderão ser promovidas atividades de formação pedagógica nas escolas do Estado com o intuito de conscientizar sobre a importância da luta social e da incidência política das Organizações de Mulheres para a ampliação e radicalização da participação política e eleitoral das diversas mulheres pernambucanas. As conquistas das mulheres na política do país são recentes. O voto feminino só foi permitido em 24 de fevereiro de 1932, quando o Código Eleitoral passou a assegurá-lo. A data escolhida para celebração do Dia Estadual da Mulher na Política remete, portanto, à conquista do direito ao voto. No entanto, esse direito era concedido apenas a mulheres casadas, com autorização dos maridos, e para viúvas com renda própria. Essas limitações só foram superadas em 1934, quando o voto feminino passou a ser previsto na Constituição Federal. Desde então, a luta por igualdade de direitos e ampliação da participação das mulheres na política foi crescente e, apesar dos avanços, a desigualdade ainda se reflete na ocupação dos cargos políticos no país. Segundo justificativa anexa ao Projeto, na Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco (Alepe), na legislatura atual (2019 - 2022) dos 49 parlamentares, apenas 10 são mulheres, o que representa 20,4% do total. Embora o número tenha dobrado em relação à legislatura anterior, ainda reflete uma relevante desigualdade em relação aos homens. Dessa maneira, a iniciativa em discussão, ao instituir da Mulher na Política, promove o debate e a conscientização sobre a importância da participação feminina na cena política do país.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1640/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que, ao instituir o Dia Estadual da Mulher na Política, fortalece a luta das mulheres por igualdade de participação e direitos nos espaços de poder.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1640/2020, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 02 de Dezembro de 2020

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Joaquim Lira Isaltino Nascimento Relator(a) José Queiroz	João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa

PARECER Nº 004434/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1643/2020
Autor: Deputado Antônio Moraes

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE altera A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA FLABELISTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

PARECER Nº 004436/2020

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1643/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

O Projeto de Lei em questão visa a instituir o Dia Estadual da Flabelista no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativa do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise visa a alterar a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir 15 de janeiro como o Dia Estadual da Flabelista.

Na tradição secular dos blocos líricos, com raízes nas folias de reis e nos pastoris, a figura da flabelista tem a honraria de levar nas mãos o flabelo, símbolo máximo de cada agremiação, sempre com elegância e reverências delicadas ao conduzir os demais integrantes, ao som de canções de autores como Capiba, Edgard Moraes, João Santiago, Luís de França, Arnaldo Paes Andrade e Nelson Ferreira, entre outros.

Inspiradas nas pastoras integrantes dos cordões azul e encarnado, as flabelistas estão presentes desde os primeiros blocos líricos. Para ser escolhida, a representante deve conhecer a história da agremiação a qual pertence, assim como distribuir cordialidade e alegria nos desfiles, sempre vestida em lindas fantasias de espanhola, cigana, pierrô, arlequina e colômbina em homenagem a ícones do Carnaval.

Sendo assim, a Proposição tem relevância e interesse público ao reconhecer o simbolismo da flabelista na história e preservação do patrimônio cultural imaterial do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1643/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao prestar devida e justa homenagem à Flabelista, símbolo dos blocos carnavalescos líricos de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1643/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 02 de Dezembro de 2020

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Isaltino Nascimento José Queiroz Relator(a)		João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa

PARECER Nº 004435/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1644/2020
Autor: Governador do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza a continuidade de execução de subprojetos iniciados no âmbito do Projeto Pernambuco Rural Sustentável – PRS, de que trata a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010 e, prorroga em caráter excepcional, a contratação por tempo determinado na situação que especifica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1644/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A iniciativa visa a autorizar a continuidade de execução de subprojetos iniciados no âmbito do Projeto Pernambuco Rural Sustentável – PRS e prorroga, em caráter excepcional, os contratos por tempo determinado de que tratam o Decreto nº 41.169, de 15 de outubro de 2014 e a Portaria Conjunta SAD/SARA nº 100, de 30 de outubro de 2014.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto Pernambuco Rural Sustentável, iniciado no ano de 2012, consiste no financiamento de duzentos e noventa e sete Organizações de Produtores Familiares nas áreas de produção e geração de renda e infraestrutura rural, com foco no desenvolvimento das economias locais de centenas de municípios pernambucanos.

Todavia, do total de convênios celebrados com as organizações de produtores, vinte e seis subprojetos não se encerraram a tempo em razão da pandemia de saúde pública decorrente do COVID-19. Dessa forma, a Proposição em debate visa a viabilizar a continuidade da execução dos subprojetos, desde que cumpridos os requisitos definidos pelos coordenadores e supervisores do programa, vinculados à Secretaria de Desenvolvimento Agrário.

Assim, nos termos da Propositura, os novos instrumentos de convênio firmados deverão ter seus respectivos orçamentos e projetos revisados e seus planos de trabalho reformulados, sendo observadas a atualização de valor dos orçamentos dos projetos ao valor de mercado, a descrição do objeto e das metas quantitativas, assim como a forma de execução das atividades atreladas.

Por fim, a iniciativa autoriza ao Poder Executivo, por meio da autoridade competente, prorrogar, por até 12 (meses), os contratos por tempo determinado de que tratam o Decreto nº 41.169, de 15 de outubro de 2014, e a Portaria Conjunta SAD/SARA nº 100, de 30 de outubro de 2014, exclusivamente no caso de permanência da situação de excepcional interesse público, observadas, ainda a oportunidade e a conveniência administrativas.

Constata-se, portanto, a relevância da Proposição, que viabilizará a continuidade e conclusão de diversos subprojetos, no âmbito do Projeto Pernambuco Rural Sustentável, que contribuem para o desenvolvimento de arranjos produtivos locais em todo o estado.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1644/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, viabilizando a continuidade de importantes ações no âmbito do Projeto Pernambuco Rural Sustentável e, assim, promovendo o desenvolvimento local.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1644/2020, de autoria Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 02 de Dezembro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Isaltino Nascimento José Queiroz Relator(a)		João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1645/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.045, DE 17 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE NOS TRANSPORTES COLETIVOS INTERMUNICIPAIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, AUDITIVA E MENTAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 64, de 10 de novembro de 2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1645/2020, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei Nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que dispõe sobre a concessão da gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 12.045, de 17 de julho de 2001, concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências. Mais de uma década depois, em 2015, foi publicada a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), elaborada com base na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Nesse contexto, a Proposição em análise promove várias alterações na Lei nº 12.045/2001, com o objetivo de adequá-la aos preceitos da LBI. Dentre as mudanças promovidas, substitui-se a nomenclatura “pessoas portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”, atualiza a definição de pessoa com deficiência física e mental, e atribui-se à Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal – EPTI, ou outra que venha a substituí-la, a obrigação de cumprir suas disposições.

Além disso, a Proposição realiza vários outros ajustes na Lei Nº 12.045/2001 para assegurar a viabilidade operacional do direito ao transporte intermunicipal gratuito para as pessoas com deficiência, destacando-se a obrigatoriedade de que as empresas mantenham, no mínimo, dois assentos gratuitos reservados para pessoas com deficiência ou, quando for o caso, 1 (um) assento para pessoa com deficiência e 1 (um) assento para seu respectivo acompanhante, até o horário limite anterior à partida do ônibus.

Deve-se apontar ainda que, nos termos da Proposição, os permissionários e/ou autorizatários do sistema de transporte coletivo intermunicipal bem como a empresa de transporte coletivo intermunicipal arcarão com os custos relativos à gratuidade, tendo em vista o Índice de Aproveitamento Veicular (IAV).

A Mensagem enviada junto ao Projeto de lei justifica que as mudanças não acarretam impacto orçamentário-financeiro, uma vez que se limita a aperfeiçoar a legislação estadual já em vigor conferindo-lhe maior efetividade.

A iniciativa, portanto, representa medida voltada à atualização da legislação estadual e à efetivação da gratuidade no uso dos transportes coletivos intermunicipais para as pessoas com deficiência, física, visual, auditiva e mental no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1645/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que aperfeiçoa a legislação estadual que concede a gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência, conferindo-lhe maior efetividade e ampliando a acessibilidade no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1645/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 02 de Dezembro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Joaquim Lira Isaltino Nascimento José Queiroz		João Paulo Costa Tony Gel Relator(a) Guilherme Uchoa

PARECER Nº 004437/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1646/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS TERMOS FINAIS PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS AOS PRAZOS-LIMITES DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, E NO CONVÊNIO ICMS 190/2017. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 65, de 10 de novembro de 2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1646/2020, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a adequação dos termos finais para fruição dos benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal Nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 155, inciso II, que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. No parágrafo 2º, inciso

XII, alínea “g”, determina que, em relação ao ICMS, caberá à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Proposição em análise tem como objetivo adequar os termos finais para fruição de benefícios fiscais concedidos sem a observância do disposto na alínea “g” do inciso XII do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal aos prazos-limites de fruição previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017. Para isso, altera diversas normas estaduais que concedem benefícios fiscais referentes ao ICMS.

A Lei Complementar Federal Nº 160/2017 dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal, e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais. O Convênio ICMS Nº 190/2017 dispõe sobre a remissão desses créditos tributários, bem como sobre as correspondentes reinstituições, nos termos autorizados na Lei Complementar Nº 160/2017.

As alterações efetuadas (de natureza formal) estão, portanto, alinhadas às disposições da Lei Complementar Federal Nº 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017. A iniciativa mostra-se relevante por conferir maior segurança jurídica a normas concessivas de prazos máximos de fruição de diversos incentivos constantes da legislação do ICMS. Diante do exposto, justifica-se a aprovação da Proposição em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1646/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que adequa os termos finais para fruição de benefícios fiscais aos prazos-limites de fruição previstos na Lei Complementar Federal Nº 160/2017 e no Convênio ICMS Nº 190/2017.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1646/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 02 de Dezembro de 2020

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Joaquim Lira Isaltino Nascimento José Queiroz	Relator(a)	João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa

PARECER Nº 004438/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1647/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS TERMOS FINAIS PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS AOS PRAZOS-LIMITES DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, E NO CONVÊNIO ICMS 190/2017. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 66, de 10 de novembro de 2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar Nº 1647/2020, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a adequação dos termos finais para fruição dos benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal Nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise tem como objetivo adequar os termos finais para fruição de benefícios fiscais aos prazos-limites de fruição previstos na Lei Complementar Federal Nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS Nº 190, de 15 de dezembro de 2017. Para isso, altera as Leis Complementares Nº 62, de 15 de julho de 2004, e Nº 312, de 14 de dezembro de 2015, que concedem benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A Lei Complementar Nº 62/2004 trata sobre a tributação do ICMS nas operações com energia elétrica. Em seu art. 1º, dispõe que, a partir de 1º de julho de 2004, ficaria isenta do ICMS a parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica, estabelecida pela Lei Federal Nº 10.604/2002, no respectivo fornecimento a consumidores residenciais de baixa renda, de acordo com as condições estabelecidas por resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Tal benefício, porém, ficaria limitado ao montante da subvenção relativo ao Estado de Pernambuco, apurado e divulgado mediante despacho da ANEEL de 30 de junho de 2004. O Projeto de Lei Complementar em análise determina que esse benefício somente pode ser utilizado até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS Nº 190/2017.

A Lei Complementar Nº 312/2015, por sua vez, concede redução da base de cálculo e crédito presumido do ICMS na saída interna de mercadoria cuja alíquota do imposto incidente na operação interna seja igual ou superior a 23%. A Proposição em comento dispõe que a LC 312/2015, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2016, produza seus efeitos até 31 de dezembro de 2032, também conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS nº 190/2017.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação da Proposição em questão, que promove alterações pontuais em leis que tratam do ICMS, adequando a legislação estadual aos termos da Lei Complementar Federal Nº 160/2017 e do Convênio ICMS Nº 190/2017.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1647/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que confere maior segurança jurídica a normas concessivas de prazos máximos de fruição de diversos incentivos constantes da legislação referente ao ICMS.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 1647/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 02 de Dezembro de 2020

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Joaquim Lira Isaltino Nascimento	Relator(a)	João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa

PARECER Nº 004439/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1648/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ICMS, RESTABELECIMENTO DE PARCELAMENTOS PERDIDOS RELATIVOS AO ICMS E AO IPVA E REPARCELAMENTO DE PARCELAMENTO PERDIDO RELATIVO AO ICD, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 67, de 10 de novembro de 2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 1648/2020, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei Complementar em questão dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário relativo ao ICMS, restabelecimento de parcelamentos perdidos relativos ao ICMS e ao IPVA e reparcelamento de parcelamento perdido relativo ao ICD, nas condições que especifica.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto em análise busca basicamente conceder benefícios fiscais relacionados ao ICMS, além de facilitar o restabelecimento de parcelamentos de créditos tributários relacionados ao referido imposto, incluindo ainda outros dois: IPVA e ICD.

Sabe-se que um dos grandes entraves para o sucesso econômico brasileiro é a alta carga tributária exigida pelo Estado. A existência de tantos impostos, taxas e contribuições, das mais diversas naturezas e esferas administrativas, além de confundir o contribuinte, leva-o constantemente à inadimplência.

Se ordinariamente o sistema tributário brasileiro causa muita insolvência, o isolamento social ocorrido no ano de 2020 agravou o problema, tornando muito difícil a quitação para com o Fisco, principalmente para aqueles em situação financeira mais vulnerável.

Visando diminuir os impactos produzidos pelas exigências legais, o Projeto em apreço, então, visa a facilitar o pagamento de três tributos: ICMS, IPVA, ICD. Para cada um é criado um mecanismo facilitador com o fito de restabelecer o parcelamento eventualmente perdido. No caso do ICMS, estabelece-se também a possibilidade de redução parcial das multas e juros devidos.

Sem isentar nenhum dos tributos, visa o Projeto incentivar seu pagamento, ainda que de modo parcelado, contribuindo assim para a solidez financeira do Estado de Pernambuco. Para tesouro estadual, é interessante que os contribuintes efetuem seus pagamentos sem a necessidade de processos judiciais, uma vez que estes também costumam ser bastante onerosos para o Estado. Dessa forma, percebe-se no Projeto o mérito de buscar soluções que promovam o equilíbrio das contas públicas.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1648/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que altera a legislação tributária estadual com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do processo de arrecadação, em benefício da solidez das contas públicas estaduais.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 1648/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 02 de Dezembro de 2020

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Joaquim Lira Isaltino Nascimento José Queiroz	Relator(a)	João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa

PARECER Nº 004440/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1652/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Redenomina o grupo ocupacional de carreira e os respectivos cargos públicos que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 1652/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A iniciativa visa a alterar a nomenclatura referente ao Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco, aos cargos públicos de provimento efetivo de Agente de Segurança Penitenciário e à Gratificação de Risco pelo Exercício de Função Penitenciária.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

No intuito de atender às disposições contidas na Emenda Constitucional Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, e na Emenda Constitucional Estadual nº 53, de 3 de setembro de 2020, a Proposição em debate altera a denominação atribuída aos cargos públicos e ao grupo ocupacional referentes aos órgãos de segurança penitenciária no Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, fica o grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco (GOSPEPE) denominado de Grupo Ocupacional Policial Penal do Estado (GOPPE). Já os cargos públicos de provimento efetivo de Agente de Segurança Penitenciária, símbolo de nível “ASP”, passam a se chamar Policial Penal do Estado, símbolo de nível “PPE”.

Além disso, a Gratificação de Risco pelo Exercício de Função Penitenciária, instituída pela Lei Nº 12.635, de 14 de julho de 2004, recebe a denominação de Gratificação de Risco por Função Policial Penal. Por fim, a iniciativa mantém inalterados, aos servidores ocupantes dos cargos redenominados, todos os deveres, direitos, vantagens e prerrogativas vigentes na legislação aplicável ao respectivo grupo ocupacional.

Constata-se, portanto, que a Proposição realiza alteração necessária na legislação estadual, de modo a harmonizá-la com recentes alterações na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1652/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a red denominação do grupo ocupacional e dos cargos públicos indicados visa a promover a adaptação necessária aos termos estabelecidos por Emendas Constitucionais editadas a nível federal e estadual.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 1652/2020 de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 02 de Dezembro de 2020

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Joaquim Lira Isaltino Nascimento Relator(a) José Queiroz		João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa

PARECER Nº 004441/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1656/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA O ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 2 DE JANEIRO DE 2001, QUE CRIA O SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SASSEPE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 75, de 17 de novembro de 2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 1656/2020, de autoria do Governador do Estado. O Projeto de Lei Complementar em questão altera o art. 15 da Lei Complementar Nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita em Regime de Urgência, nos termos do art. 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Complementar Nº 30, de 2 de janeiro de 2001, cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE. Em seu art. 2º, dispõe que o SASSEPE se destina à prestação de serviços de assistência à saúde no âmbito do Estado de Pernambuco, exclusivamente aos seus beneficiários, definidos nos § 2º e 3º deste artigo. A Proposição em análise promove uma alteração pontual na Lei Complementar nº 30/2001, modificando a redação do parágrafo 10 do art. 15. A proposta prevê que, excepcionalmente para o exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com repasses extras, totalizando até R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), os quais deverão ser utilizados para custear despesas decorrentes das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, podendo o Poder Executivo utilizar para tais repasses, inclusive, os recursos previstos na Lei Nº 16.862, de 17 de abril de 2020 (norma que autoriza o Estado de Pernambuco a utilizar recursos oriundos da compensação ambiental e do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor nas ações de enfrentamento à emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19). A Mensagem enviada junto ao Projeto de Lei Complementar justifica que se trata de uma medida excepcional adotada pelo Governo do Estado de Pernambuco para o enfrentamento da emergência em saúde pública que atravessamos, cuja gravidade e repercussão socioeconômica foi reconhecida por esta Casa Legislativa, nos termos Decreto Legislativo nº 09, de 24 de março de 2020, declaratório da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco. A iniciativa, portanto, representa medida voltada ao enfrentamento do coronavírus no Estado, por meio da possibilidade de ampliação da parcela de contribuição do Poder Executivo de Pernambuco para o custeio do SASSEPE, em decorrência das ações de enfrentamento ao coronavírus executadas para atender as necessidades de saúde de seus beneficiários.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1656/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que estabelece autorização legislativa para ampliar a parcela de contribuição para o custeio do SASSEPE, relativa ao ano de 2020, em razão das ações de enfrentamento ao coronavírus implementadas para atendimento à saúde de seus beneficiários.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 1656/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 02 de Dezembro de 2020

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Joaquim Lira Isaltino Nascimento Relator(a) José Queiroz		João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa

PARECER Nº 004442/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1659/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 12.431, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO REFERENTE AO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO E CONFECÇÕES, RELATIVAMENTE À AQUISIÇÃO INTERNA DE MERCADORIA A FORNECEDOR NÃO CREDENCIADO NA MENCIONADA SISTEMÁTICA, EFETUADA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA DE TECIDOS OU ARTIGOS DE ARMARINHO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1659/2020, de autoria do Governador do Estado. O Projeto de Lei versa sobre a modificação da Lei Nº 12.431/2003 no que se refere ao ICMS incidente na aquisição interna de mercadoria a fornecedor efetuada por estabelecimento comercial atacadista de tecidos ou artigos de armário. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A presente Proposição tem como objetivo alterar o art. 3º da Lei Nº 12.431/2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armário e confecções. A alteração pretendida visa a instituir recolhimento antecipado do imposto correspondente à saída subsequente de mercadoria adquirida internamente, por estabelecimento comercial atacadista de tecidos ou artigos de armário, a fornecedor não credenciado na sistemática de que trata a Lei Nº 12.431, de 2003. Nesses casos, será aplicado, a partir de 1º de janeiro de 2021, o percentual de 6,5% (seis e meio por cento) sobre o valor da respectiva entrada. A finalidade da modificação, portanto, é regulamentar as aquisições internas pelos estabelecimentos atacadistas em questão, efetuadas a fornecedores não credenciados na sistemática prevista na Lei Nº 12.431/2003. Com isso, a iniciativa certamente aprimora a legislação estadual no sentido de permitir maior controle no âmbito da administração tributária. Cabe ressaltar que a alteração proposta foi sugerida pelo Conselho de Política Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado. Diante disso, ao se constatar que a Proposição contribui para aprimorar a legislação tributária pernambucana, justifica-se sua aprovação.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1659/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, contribuindo para aperfeiçoar a administração tributária das operações envolvendo os estabelecimentos comerciais atacadistas de tecidos ou artigos de armário em Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1659/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 02 de Dezembro de 2020

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Joaquim Lira Isaltino Nascimento José Queiroz		João Paulo Costa Tony Gel Relator(a) Guilherme Uchoa

PARECER Nº 004443/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1650/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A ALIENAR, MEDIANTE LICITAÇÃO, OS IMÓVEIS QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 69, de 13 de novembro de 2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1650/2020, de autoria do Governador do Estado. O Projeto de Lei objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, determinados imóveis de seu patrimônio. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. A Proposição tramita sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise tem como objetivo conceder autorização para o Estado de Pernambuco alienar, por meio de licitação, na modalidade leilão, 34 bens imóveis integrantes de seu patrimônio que não vêm sendo utilizados pela administração estadual direta ou indireta, conforme previsto nos arts. 17 e 19 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 13.517, de 29 de agosto de 2008 e alterações posteriores. De acordo com detalhamento do Anexo Único do Projeto de Lei, são 34 imóveis, assim distribuídos: dois imóveis em Recife, dois em Petrolina, dois em Goiana, dois em Agrestina, dois em Aliança, um em Amaraji, três em Angelim, um em Araripina, dois em Belo Jardim, um em Bezerros, dois em Bom Jardim, um em Cabrobó, um em Exu, um em Floresta, um em Itapetim, dois em Limoeiro, dois em Paudalho, três em Pesqueira, um em Salgueiro e dois em São Caetano. Vale destacar que os recursos arrecadados com a alienação dos imóveis deverão ser destinados a despesas de capital previstas na Lei Orçamentária Anual. Além disso, esses recursos deverão ser utilizados, preferencialmente, na execução de projetos voltados a: I - aquisição ou construção de imóveis; II - reforma, recuperação ou ampliação de imóveis públicos; III - aquisição de equipamentos e ferramentas a serem utilizadas na identificação e no controle de bens imóveis públicos; e IV - regularização fundiária de imóveis públicos." Conforme justificativa anexa ao Projeto de Lei, trata-se de uma medida necessária "para atender preceitos de gestão pública eficiente, notadamente no que toca ao capital imobiliário do Estado, vez que permitirá uma melhor aplicação dos recursos públicos estaduais." Sendo assim, atesta-se que se trata de iniciativa que visa à redução de despesas com a manutenção e conservação de bens sem utilidade para a administração, bem como que contribui para viabilizar a obtenção de recursos para a execução de obras, serviços e políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da população do Estado de Pernambuco. Portanto, no mérito, constata-se ser providência revestida de interesse público.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1650/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, autorizando a alienação de imóveis de propriedade do Estado de Pernambuco e, assim, promovendo a criação de fonte de recursos para a execução de políticas públicas e obras que atendam ao interesse da sociedade pernambucana.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1650/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 02 de Dezembro de 2020

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Joaquim Lira Isaltino Nascimento Relator(a) José Queiroz		João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa

PARECER Nº 004444/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1714/2020
Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – FERM-PJPE, a fim de fixar a

vedação de utilização de recursos do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERM-PJPE), para qualquer despesa que não seja objeto de sua exclusiva vinculação. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

	Favoráveis	
Joaquim Lira Isaltino Nascimento Relator(a) José Queiroz		João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1714/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.
O Projeto de Lei visa a alterar a Lei Nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – FERM-PJPE, a fim de fixar a vedação de utilização de recursos do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERM-PJPE) para qualquer despesa que não seja objeto de sua exclusiva vinculação.
A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise objetiva alterar a Lei Nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – FERM-PJPE, a fim de fixar a vedação de utilização de recursos do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERM-PJPE), para qualquer despesa que não seja objeto de sua exclusiva vinculação.
Em linhas gerais, o Projeto de Lei dá nova redação ao § 4º do art. 4º da Lei mencionada, a fim de modificar a aplicação do percentual de 30% previsto no orçamento do Fundo Especial, respectivamente, até 17% (dezessete por cento), para o exercício financeiro de 2021 e de até 13% (treze por cento), no exercício financeiro de 2022, em despesa de pessoal e encargos, bem como em benefícios a magistrados e servidores.
A proposta também acrescenta o § 5º ao art. 4º, a fim de vedar, a partir do exercício financeiro de 2023, a utilização de recursos do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERM-PJPE) para qualquer despesa que não seja objeto de sua exclusiva vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
Nos termos do art. 2º da Proposição, fica estabelecido que os valores necessários para a complementação da cobertura das despesas de pessoal e encargos e benefícios do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco serão incorporados no repasse anual do duodécimo de maneira gradativa entre 2021 e 2023.
Conforme justificativa constante da mensagem anexa ao Projeto de Lei, tais alterações decorrem da necessidade de sanar a controvérsia legal gerada pelo dispositivo no que se refere à destinação de parte do orçamento do FERM-PJPE para despesas de pessoal e encargos. Assim, a Proposição é relevante, tendo em vista que aprimora a legislação que disciplina o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, contribuindo para assegurar a autonomia financeira do Poder Judiciária, garantindo que este possa bem desempenhar sua missão institucional.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1714/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao promover alterações necessárias na legislação que trata do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – FERM-PJPE.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1714/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 02 de Dezembro de 2020

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Joaquim Lira Isaltino Nascimento José Queiroz	João Paulo Costa Tony Gel Relator(a) Guilherme Uchoa

PARECER Nº 004445/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1720/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ADEQUA AO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO O VALOR NOMINAL DO VENCIMENTO BASE DAS FAIXAS QUE INDICA DO CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 82, de 20 de novembro de 2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar Nº 1720/2020, de autoria do Governador do Estado.
O Projeto de Lei em questão adequa ao Piso Salarial Nacional do Magistério o valor nominal do vencimento base das faixas que indica do cargo público de provimento efetivo de Professor da Rede Pública Estadual de Ensino .
A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise corrige os valores nominais do vencimento base dos cargos públicos de Professor, integrantes dos Grupos Ocupacionais definidos pela Lei Nº 11.559, de 10 de junho de 1998, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV), no âmbito da Secretaria Estadual de Educação.
Trata-se de reajuste do piso salarial das carreiras integrantes do magistério estadual, em cumprimento ao art. 5º da Lei Federal Nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com carga horária mensal de 200 e 150 horas/aula.
Deve-se destacar que a iniciativa promove a adequação tão somente das faixas salariais “a”, “b”, “c” e “d” da Classe I e Matriz Graduação em Licenciatura Plena, que, atualmente, encontram-se com valor de remuneração inferior ao piso nacional do magistério. Constata-se, portanto, que a Proposição promove, no âmbito estadual, necessária adequação da remuneração das carreiras do magistério, adequando-a ao que determina a legislação federal, de modo a garantir retribuição digna aos relevantes serviços prestados por esta importante categoria profissional.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1720/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que adequa a remuneração do professores que atuam na rede estadual de ensino piso nacional do magistério.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 1720/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 02 de Dezembro de 2020

Antônio Moraes
Presidente

PARECER Nº 004446/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1722/2020
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI 16.520, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 84, de 20 de novembro de 2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1722/2020, de autoria do Governador do Estado.
O Projeto de Lei objetiva alterar a Lei Nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.
A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita em Regime de Urgência, nos termos do art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 16.520/2018 dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo. A Proposição em análise promove algumas alterações na referida lei, dentre as quais incluir entre as competências da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação a atribuição de planejar, acompanhar e executar políticas de transporte intermunicipal.
Inclui-se ainda a previsão de que caberá à Casa Militar prestar o apoio necessário nas ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação de desastres, em casos de situação de emergência e estado de calamidade pública. Acrescenta-se também à estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação a Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, ente da administração indireta.
Além disso, a Proposição extingue e cria cargos e funções gratificadas constantes no Anexo de quadros de cargos comissionados e funções gratificadas do Poder Executivo da aludida lei.
De acordo com justificativa anexa ao Projeto, as alterações são relevantes para promover ajustes organizacionais pontuais na estrutura do Poder Executivo Estadual. O objetivo central da Proposição, portanto, é aprimorar e conferir maior eficiência à gestão da administração direta e das entidades a ela vinculadas, aperfeiçoando a prestação dos serviços públicos destinados à população de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1722/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que altera a estrutura do Poder Executivo Estadual, no intuito de promover melhorias de gestão e aumentar a eficiência e eficácia dos serviços prestados à população.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1722/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 02 de Dezembro de 2020

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Joaquim Lira Isaltino Nascimento José Queiroz Relator(a)	João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA VINTE E CINCO DE NOVEMBRO DE 2020.

Às dez horas e trinta minutos do dia vinte e cinco de novembro de dois mil e vinte, através de videoconferência, por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR), com transmissão ao vivo pela TV ALEPE e plataformas digitais e registrada no canal YouTube para atender as medidas de isolamento social editadas pelas autoridades nacionais e estaduais determinadas pela pandemia do COVID-19 e em obediência à convocação do Presidente deste Colegiado Técnico, Deputado Aluísio Lessa, através de Edital de Convocação, reuniram-se, remotamente, os seguintes parlamentares, membros titulares: Antônio Moraes, Antonio Coelho e José Queiroz e os membros suplentes: Isaltino Nascimento e Tony Gel. O Presidente Aluísio Lessa, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Extraordinária do dia dezoito de novembro de dois mil e vinte, ata aprovada por unanimidade. O Presidente Aluísio Lessa passou, em seguida, a discussão e votação do Parecer do Relatório Geral e do Relatório de Redação Final das Emendas Modificativas ao Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 (PPPA 2020-2023 - Revisão 2021) e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2020 (PLOA 2021). Por ser o relator dos pareceres, o Presidente Aluísio Lessa passou a presidência dos trabalhos para o terceiro deputado mais votado presente na reunião, o Deputado Antonio Coelho, na ausência do Vice-Presidente desta Comissão, Deputado Henrique Queiroz Filho, que, presidindo a reunião, saudou a todos os deputados presentes e convidou o Deputado Aluísio Lessa para apresentar os devidos pareceres. O Deputado Aluísio Lessa iniciou com a leitura do parecer do Relatório Geral das Emendas Modificativas ao Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 (PPPA 2020-2023 - Revisão 2021), que, uma vez aprovado pelo relator, foi colocado em discussão e votação pelo Presidente em exercício, Deputado Antonio Coelho, a todos os parlamentares presentes, ocasião em que o parecer foi aprovado por unanimidade. Prosseguindo com os trabalhos da reunião, o Presidente em exercício, Deputado Antonio Coelho, convidou o Deputado Aluísio Lessa para apresentar o Parecer do Relatório Geral e do Relatório de Redação Final das Emendas Modificativas ao Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2020 (PLOA 2021). Feito a leitura do parecer do Relatório Geral das Emendas Modificativas ao Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2020 (PLOA 2021), que foi aprovado pelo relator. Antes de ser passada a palavra ao Presidente em exercício, Deputado Antonio Coelho, o Coordenador da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, o Sr. Leandro Rafael, visando otimizar o trabalho desenvolvido durante a reunião, fez um breve e importante comentário. O Sr. Leandro Rafael, explicou de forma técnica a materialidade do Parecer Geral, narrando que neste documento há a consolidação de todas as emendas apresentadas pelos parlamentares, inclusive as emendas que estão sobre aos cuidados do relator geral, sendo elas: Emenda nº 696/2020 e 697/2020. Por isso, pontuou a necessidade de o Deputado Aluísio Lessa realizar a leitura das emendas supramencionadas. De acordo, o Deputado Aluísio Lessa assim fez. Ainda assim, o Sr. Leandro Rafael destacou a Emenda Individual Extemporânea, apresentada pela Deputada Dulci Amorim, ao dizer que, por algum equívoco, esta emenda não foi publicada, entretanto, foi incorporada ao parecer, havendo assim a necessidade de sua leitura. De acordo, o Deputado Aluísio Lessa assim fez. Concluído a leitura do Parecer Geral e das emendas que o compõe, foram por fim aprovados pelo relator. Em seguida, o Presidente em exercício, Deputado Antonio Coelho abriu a discussão e votação a todos os parlamentares presentes. Ocasião em que o parecer foi aprovado por unanimidade. O Presidente em exercício, Deputado Antonio Coelho, convidou o Deputado Aluísio Lessa a proceder com o último parecer, que se refere ao Relatório de Redação Final das Emendas Modificativas ao Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2020 (PLOA 2021). O Deputado Aluísio Lessa deu início a leitura do parecer, que, por sua vez, foi aprovado pelo relator. O Presidente em exercício, Deputado Antonio Coelho abriu a discussão. O Deputado Tony Gel desejou discutir o parecer. Parabenizou o Deputado Aluísio Lessa pelo trabalho desempenhado como relator geral, se dirigiu a todos que estão acompanhando

a transmissão ao vivo pela TV ALEPE e plataformas digitais e registrada no canal YouTube, que os relatórios apresentados foram exaustivamente discutidos na Reunião Extraordinária, que ocorreu na última segunda-feira, dia 23 de novembro de 2020, momento em que foi apresentado os Relatórios Parciais pelos respectivos relatores, dentre eles o próprio. Além disso, parabenizou a assessoria, em especial o Coordenador da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, o Sr. Leandro Rafael, considerando-o um profissional dinâmico, dedicado, que, por intermédio de seus conhecimentos técnicos, transmite segurança para todos os nobres deputados que fazem parte da comissão, e por fim, não menos importante, é um gestor extremamente atencioso para com todos os parlamentares. Concluída a fala, foi passada a palavra ao presidente da reunião, que endossou tudo aquilo que foi dito pelo deputado. Não havendo mais discussão, colocou o parecer em votação. Ocasião em que foi aprovado por unanimidade. Antes de devolver a presidência ao Deputado Aluísio Lessa, o Deputado Antonio Coelho agradeceu a oportunidade e também parabenizou todo o trabalho desempenhado. Já em posse da direção da reunião, o Presidente Aluísio Lessa agradeceu a todos os membros titulares e suplentes, como também aos assessores da Comissão, a Consultoria Legislativa da Assembleia Legislativa (CONSULEG) e a equipe da Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG). Por fim, o Presidente, Deputado Aluísio Lessa, alertou que na primeira ou segunda semana de dezembro, ainda haverá uma pauta extensa a ser discutida. Pauta esta que se refere aos projetos do Executivo, que ainda irão passar na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente, Deputado Aluísio Lessa, declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária, convocando a todos para a reunião da próxima quarta-feira, de acordo com o horário regimental. Do que, para constar, eu, Luiz Pedro Campello, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DE NOVEMBRO DE 2020.

Às dez horas do dia vinte e três de novembro de dois mil e vinte, através de videoconferência, por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR), com transmissão ao vivo pela TV ALEPE, plataformas digitais e no canal YouTube, iniciativa para atender as medidas de isolamento social editadas pelas autoridades nacionais e estaduais em decorrência da pandemia do COVID-19 e em obediência à convocação do Presidente deste colegiado técnico, Deputado Aluísio Lessa, através de Edital de Convocação, reunir-se, remotamente, os seguintes parlamentares, membros titulares: Antonio Coelho, Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho e José Queiroz e os membros suplentes: Priscila Krause e Tony Gel, além da presença do Deputado Antonio Fernando que não é membro da CFOT. O Presidente Aluísio Lessa, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária do dia dezoito de novembro de dois mil e vinte, ata aprovada por unanimidade, passando a distribuição dos projetos de lei em pauta: Projeto de Lei Complementar nº 1652/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Redenomina o grupo ocupacional de carreira e os respectivos cargos públicos que indica.), designando como relator o Deputado José Queiroz; Projeto de Lei Complementar nº 1656/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE.), em regime de urgência, designando como relatora a Deputada Priscila Krause; Projeto de Lei Complementar nº 1685/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Estabelece as normas gerais de cooperação federativa com os consórcios públicos, e dá outras providências.), designando como relator o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica, à Arquidiocese de Olinda e Recife, correspondente a 3 (três) áreas, inseridas no antigo “Engenho JussaraI”, Município do Cabo de Santo Agostinho.), designando como relator o Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1650/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, os imóveis que indica.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS do Estado de Pernambuco.), designando como relator o Deputado José Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 16.722, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contrataram com o Estado de Pernambuco.), designando como relatora a Deputada Priscila Krause; Projeto de Lei Ordinária nº 1654/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica, no Município do Recife.), designando como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1655/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente à alíquota do imposto incidente na operação interna ou de importação com óleo diesel marítimo ou óleo combustível, tipo bunker.), designando como relator o Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos - Fundo Dois Irmãos.), designando como relator o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1658/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato firmado com a União, ao amparo da Lei Federal nº 9.496 de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para introduzir as alterações previstas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.), designando como relator o Deputado José Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções, relativamente à aquisição interna de mercadoria a fornecedor não credenciado na mencionada sistemática, efetuada por estabelecimento comercial atacadista de tecidos ou artigos de armarinho.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 1671/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Estabelece incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas lideradas por mulheres, no âmbito do Estado de Pernambuco.), designando como relatora a Deputada Priscila Krause; Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005, que estabelece limites financeiros para despesas de publicidade realizadas pela Administração Pública Estadual, para tornar obrigatória a divulgação de informações sobre despesas com publicidade no âmbito do Estado de Pernambuco.), designando como relator o Deputado Antonio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 17.064, de 7 de outubro de 2020, que assegura aos servidores públicos estaduais com deficiência visual o direito de receber, mediante requerimento, contracheques e comprovantes de rendimentos confeccionados em braile, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de determinar que os contracheques e comprovantes de rendimentos também sejam disponibilizados em outros formatos acessíveis.), designando como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1674/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre sanções administrativas aplicáveis por descumprimento do art. 429 da CLT, por pessoas jurídicas contratadas pelo Estado de Pernambuco.), designando como relator o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1677/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir no rol de documentos de divulgação obrigatória a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.), designando como relator o Deputado José Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.), designando como relatora a Deputada Priscila Krause; Projeto de Lei Ordinária nº 1689/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Torna obrigatória a gravação em áudio e vídeo de todos os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, direta e indireta, no Estado de Pernambuco.); designando como relator o Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1690/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Obriga a instalação de piso tátil em banheiros públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), designando como relator o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 1694/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Declara de utilidade pública a Casa Vovó Bibia de Apoio à Família - CVB.), designando como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1698/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Altera a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, a fim de incluir exigências adicionais de transparência para atividades que envolvam deslocamentos.), designando como relatora a Deputada Priscila Krause; Projeto de Lei Ordinária nº 1704/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Estabelece normas para o desenvolvimento de teletrabalho na administração pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), designando como relator o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Declara de Utilidade Pública o CCEL – Centro Cultural Estrela de Lia.), designando como relatora a Deputada Priscila Krause; Projeto de Lei Ordinária nº 1714/2020, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – FERM-PJPE, a fim de fixar a vedação de utilização de recursos do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERM-PJPE), para qualquer despesa que não seja objeto de sua exclusiva vinculação.), designando como relator o Deputado Antônio Moraes. Em seguida, o Presidente, Deputado Aluísio Lessa, passou a distribuição dos projetos de lei em extrapauta: Projeto de Lei Complementar nº 1720/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Adequa ao Piso Salarial Nacional do Magistério o valor nominal do vencimento base das faixas que indica do cargo público de provimento efetivo de Professor da Rede Pública Estadual de Ensino.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado José Queiroz; Projeto de Lei Complementar nº 1723/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 346, de 6 de janeiro de 2017, que promove ajustes na estrutura da carreira do cargo público que indica.), designando como relator o Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco.), designando como relatora a Deputada Priscila Krause; Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.), designando como relator o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEM-PE.), designando como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE.), designando como relator o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.063, de 4 de setembro de 2013, que institui a obrigatoriedade de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação por contribuinte do ICMS beneficiário de incentivo fiscal, bem como o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE.), a relatoria foi avocada pelo Presidente Deputado Aluísio Lessa; Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa:

Autoriza o Poder Executivo a extinguir a sociedade de economia mista Porto Fluvial de Petrolina S/A.), designando como relator o Deputado Antonio Coelho. Após a distribuição de todos os projetos de lei da pauta e da extrapauta, o Presidente passou a discussão e votação dos Relatórios Parciais das Emendas Modificativas ao Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 (PPPA 2020-2023 - Revisão 2021) e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2020 (PLOA 2021). De início, o Presidente passou a discussão e votação dos Relatórios Parciais das Emendas Modificativas ao Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 (PPPA 2020-2023 - Revisão 2021) assuntos: Texto do projeto - Anexo I, sub-relator, Deputado Aglailson Victor, na sua ausência, designado o Deputado Henrique Queiroz Filho que apresentou seu parecer favorável aos tópicos, conforme texto original, que foi aprovado pela unanimidade dos parlamentares presentes. O Deputado Henrique Queiroz Filho passou a sub-relatar o parecer parcial do Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2020 (PLOA 2021) sobre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação, Secretaria da Mulher e o Orçamento de Investimento das Empresas, que tinha como sub-relator o Deputado Aglailson Victor, e foi redistribuído para ele. O sub-relator Deputado Henrique Queiroz Filho afirmou que no tocante às unidades orçamentárias submetidas a esta sub-relatoria, foram propostas 42 (quarenta e duas) emendas que, após a apreciação, foram 37 com parecer pela aprovação, 03 com parecer pela aprovação com alterações e 03 com parecer pela rejeição. A Deputada Priscila Krause pediu a palavra e falou que apresentou as emendas 498 e 519, que estão sendo rejeitadas nesse parecer, para reforçar o combate a violência contra mulher, tema, para ela, de fundamental importância para a sociedade e pediu para que essas emendas fossem reconsideradas pelos colegas e, consequentemente, aprovadas. O Deputado Tony Gel solicitou a palavra ao Presidente e afirmou que acompanha o pedido da Deputada Priscila Krause e quer que as referidas emendas sejam incluídas. Os Deputados Antônio Fernando e Tony Gel fizeram o uso da palavra e apoiaram a emenda da Deputada Priscila Krause. O coordenador da Comissão de Finanças, Sr. Leandro Rafael, explicou que, caso os Deputados presentes rejeitem o parecer do Deputado Henrique Queiroz Filho com a finalidade de aprovar as emendas da Deputada Priscila Krause, o primeiro Deputado que se pronunciou após a fala do sub-relator Deputado Henrique Queiroz Filho seria o sub-relator do novo parecer, que no caso em questão seria o Deputado Tony Gel, já que a Deputada Priscila Krause não poderia relatar uma emenda de sua própria autoria. Após a explanação, O Presidente, Deputado Aluísio Lessa, colocou para votação o parecer do sub-relator Deputado Henrique Queiroz Filho, que rejeita as emendas da Deputada Priscila Krause, contudo, esse parecer foi derrotado pela maioria dos deputados presentes, com voto contrário dos Deputados Tony Gel, José Queiroz, Antonio Coelho e Priscila Krause. Sendo assim, foi aprovado o parecer do sub-relator, Deputado Tony Gel, que aprovou as emendas 498 e 519 de autoria da Deputada Priscila Krause. Em seguida, o Presidente continuou a discussão e votação dos Relatórios Parciais ao Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2020 (PPPA 2020-2023 - Revisão 2021). Assuntos - Poder Executivo: Pacto pela Educação e Cidadania e Cultura, que teria como sub-relator o Deputado Diogo Moraes, na sua ausência, designado o Deputado Tony Gel que aprovou os tópicos na sua forma original à unanimidade dos Deputados Presentes; Do Poder Executivo: Pacto pela Saúde e Desenvolvimento Sustentável, sub-relator, Deputado José Queiroz apresentou parecer favorável aos tópicos da forma como foram apresentados à unanimidade dos Deputados Presentes; Poder Executivo: Desenvolvimento Agrário e Trabalho, Renda e Competitividade, sub-relator, Deputado Henrique Queiroz Filho que apresentou seu parecer pela aprovação, preservando o texto original e foi seguido pela unanimidade dos Deputados Presentes; Poder Executivo: Mobilidade e Urbanismo e Pacto pela Vida, sub-relator, Deputado Antônio Moraes, apresentando seu parecer parcial pela aprovação na forma original do texto que foi aprovado pela unanimidade dos deputados presentes; Poder Executivo: Água e Infraestrutura e Modelo de Gestão, que teria como sub-relator o Deputado João Paulo Costa, na sua ausência, designado o Deputado José Queiroz que aprovou os tópicos na sua forma original à unanimidade dos Deputados Presentes; Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público que teria como sub-relator o Deputado Gustavo Gouveia, na sua ausência, designado o Deputado José Queiroz que aprovou os tópicos na sua forma original à unanimidade dos Deputados Presentes; Quadro síntese das despesas totais do PPA 2020-2023, segundo os objetivos estratégicos e programas e Quadro dos programas, segundo os objetivos estratégicos e as unidades orçamentárias, sub-relator, Deputado Antonio Coelho, que apresentou parecer parcial dos tópicos pela aprovação original à unanimidade dos Deputados Presentes, tendo, portanto, os pareceres parciais sido aprovados pela unanimidade dos Deputados, mantido o texto original. Em seguida, o Presidente, Deputado Aluísio Lessa, passou a discussão e votação dos Relatórios Parciais ao Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2020 (PLOA 2021) assim distribuídos nas sub-relatorias: Texto do projeto, Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, Secretaria de Saúde e Secretaria de Planejamento e Gestão, que tem como sub-relator o Deputado José Queiroz, que afirmou que no tocante às unidades orçamentárias submetidas a esta sub-relatoria, foram propostas 389 emendas que, após a apreciação, foram agrupadas nas seguintes categorias a partir do encaminhamento sugerido: 353 emendas com parecer pela aprovação, 35 emendas com parecer pela aprovação com alterações, 47 emendas com parecer pela rejeição e, por fim, apresentou seu parecer parcial pela aprovação que foi aprovado pela maioria dos deputados presentes, com voto contrário do Deputado Antonio Coelho e da Deputada Priscila Krause; Secretaria de Defesa Social, Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, Secretaria da Fazenda e Encargos Gerais do Estado, que tem como sub-relator o Deputado Antônio Moraes, que afirmou que no tocante às unidades orçamentárias submetidas a esta sub-relatoria, foram propostas 19 emendas que, após a apreciação, foram agrupadas nas seguintes categorias a partir do encaminhamento sugerido: 46, emendas com parecer pela aprovação 16, 02 emendas com parecer pela aprovação com alterações e 01 emenda com parecer pela rejeição, e, por fim, apresentou seu parecer parcial pela aprovação, que foi aprovado pela maioria dos deputados presentes, com voto contrário do Deputado Antonio Coelho e da Deputada Priscila Krause; Secretaria de Imprensa, Secretaria de Cultura, Secretaria de Turismo e Lazer e Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos que teria como sub-relator o Deputado Gustavo Gouveia, na sua ausência, designado o Deputado José Queiroz, que no tocante às unidades orçamentárias submetidas a esta sub-relatoria, foram propostas 65 emendas que, após a apreciação, foram agrupadas nas seguintes categorias a partir do encaminhamento sugerido: 51 emenda com parecer pela aprovação, 12 emendas com parecer pela aprovação com alterações e 01 emenda com parecer pela rejeição, e, por fim, apresentou seu parecer parcial pela aprovação que foi aprovado pela maioria dos deputados presentes, com voto contrário do Deputado Antonio Coelho e da Deputada Priscila Krause; Secretaria de Administração, Secretaria da Controladoria Geral do Estado, Procuradoria Geral do Estado e Reserva de Contingência, que tem como sub-relator o Deputado Antonio Coelho, que afirmou que no tocante às unidades orçamentárias submetidas a esta sub-relatoria, foram propostas 2 (duas) emendas que, após a apreciação, foram agrupadas nas seguintes categorias a partir do encaminhamento sugerido: 01 Emenda com parecer pela aprovação e 01 Emenda com parecer pela aprovação com alterações, e, por fim, apresentou seu parecer parcial pela aprovação que foi aprovado pela unanimidade dos deputados presentes; Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade e Secretaria de Desenvolvimento Agrário, que tem como sub-relator o Deputado Henrique Queiroz Filho que apresentou parecer parcial pela aprovação, relatando que 91 emendas foram propostas, tendo 84 delas apresentado parecer pela aprovação, 06 pela aprovação com alterações e 1 com parecer pela rejeição, e o parecer foi aprovado pela unanimidade dos deputados presentes; Secretaria de Educação e Esportes, Gabinete de Projetos Estratégicos, Governadoria do Estado, Assessoria Especial ao Governador e Secretaria da Casa Civil, sub-relator, Deputado Diogo Moraes, na sua ausência, tópicos designados ao Deputado Tony Gel que apresentou parecer parcial pela aprovação, com as seguintes alterações: 22 emendas pela aprovação e 01 pela rejeição, e o parecer foi aprovado pela unanimidade dos deputados presentes; Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública do Estado, sub-relator, Deputado Gustavo Gouveia, na sua ausência, tópicos designados ao Deputado José Queiroz, que afirmou que no tocante às unidades orçamentárias submetidas a esta sub-relatoria, foram propostas 9 (nove) emendas que, após a apreciação, foram agrupadas nas seguintes categorias a partir do encaminhamento sugerido: 08 emendas com parecer pela aprovação e 01 Emenda com parecer pela aprovação com alterações, e, por fim, apresentou seu parecer parcial pela aprovação que foi aprovado pela unanimidade dos deputados presentes. O Presidente Aluísio Lessa passou a presidência dos trabalhos ao Deputado Henrique Queiroz Filho, para que ele possa assumir a sub-relatorias com direito a voto das emendas em que ocorre a coincidência entre autores e sub-relatores, sendo estas no total de 03 (três) emendas, que foram por ele aprovadas integralmente, à unanimidade dos Deputados presentes. Por fim, o Deputado Henrique Queiroz Filho passou a presidência de volta ao Deputado Aluísio Lessa que declarou encerrados os trabalhos desta reunião, convocando, em seguida, a todos para a próxima reunião ordinária desta Comissão de Finanças, no horário regimental. Do que, para constar, eu, Luiz Pedro Campello, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Portarias

PORTARIA Nº 531/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 074/2020, da **Comissão Permanente de Licitação**,
RESOLVE: dispensar o servidor **CARLOS EDUARDO ARAUJO PEREIRA**, da função de Gerenciador do Sistema do Módulo LINCON, designando para mesma função, o servidor **EDUARDO AUGUSTO SANTOS SOARES SILVA**, a partir do dia 03 de dezembro de 2020, nos termos do Art. 9º, Caput, § 1º, da Res. TC nº 18/2012, combinado com o Art. 3º, da Res. TC nº 19/2012.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 02 de dezembro de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 532/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,
RESOLVE: tornar sem efeito a Portaria nº 341/2019, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 04 de dezembro de 2019, no que se refere ao Ponto Facultativo do dia 07 de dezembro de 2020.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 02 de dezembro de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário